

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 107, de 2011, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que altera os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural.

A proposição em destaque propõe mudanças no conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais, alterando, dessa forma a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PLS foi inicialmente distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. A discussão da matéria foi adiada na referida Comissão, por força dos requerimentos nºs 548 e 549, de 2011, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que solicitou que fossem ouvidas a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que ora analisa o projeto, e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o apreciará na sequência.

Não foram apresentadas, na presente Comissão, emendas à matéria em análise.

II – ANÁLISE

A CAE examina o teor do PLS nº 107, de 2011, em conformidade com as disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para analisar as proposições quanto aos seus impactos econômicos e financeiros.

Os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à adequação à melhor técnica legislativa serão objetos de apreciação final a ser realizada pela CRA, em decisão terminativa. Assim, nesta oportunidade, concentraremos a análise sobre o mérito econômico da proposição.

Observamos, inicialmente, que a atribuição para a fixação dos índices que definirão os graus de utilização da terra e da eficiência na exploração da propriedade rural está delegada a órgão federal.

No entanto, esses índices, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, definem se as propriedades rurais são ou não produtivas e, em decorrência, se são ou não suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Em última instância, a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural concorrem diretamente para a configuração da estrutura fundiária brasileira.

Por esse alcance, a definição dos índices que definirão os graus de utilização da terra e da eficiência na exploração da propriedade rural deveria gravitar na órbita da lei ordinária, como defende a proposição em exame.

Ademais, a proposta em análise corrige distorções na aplicação dos parâmetros constitucionais de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado dos imóveis rurais.

Nesse aspecto, ressalta-se que a sistemática atualmente utilizada para determinar se uma propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social é inadequada. A aplicação simultânea dos conceitos do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência da exploração (GEE) a situações concretas, como determina a Lei nº 8.629, de 1993, gera confusão e pode levar a conclusões equivocadas.

A sistemática atual privilegia a maior área plantada em detrimento da produtividade alcançada em virtude do uso de insumos e da aplicação de tecnologia. Em termos econômicos, reside nesse ponto um sério contra-senso, que ameaça a eficiência e a competitividade da agropecuária brasileira.

A agropecuária moderna se distingue justamente pela alta produtividade, o que possibilita a redução da pressão sobre o meio ambiente, por meio da liberação de áreas para novas atividades ou para o aproveitamento mais eficiente das áreas liberadas, de acordo com o crescimento da demanda.

Finalmente, consideramos que a política fundiária não pode estar atrelada a fatores sazonais ou a crises econômicas. Nesse entendimento, julgamos acertadas as disposições da proposta que apontam para a necessidade de se considerar a renda do produtor como parâmetro. A renda pode sinalizar momentos de recessão, diante da qual não há outra alternativa para o produtor rural senão reduzir estrategicamente o nível de produção. Nessa situação, a aplicação dos parâmetros atuais não é adequada, razão pela qual concordamos com os termos trazidos pelo PLS nº 107, de 2011, sobre a questão.

III – VOTO

Em consonância com o exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 107, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora